Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE "PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 127/99, DE 20 DE AGOSTO, RELATIVAS ÀS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DESIGNADAMENTE SOBRE A RESPETIVA CONSTITUIÇÃO, ÂMBITO, OBJETO, AUTONOMIA, REPRESENTATIVIDADE, APOIOS REGISTO E O REGIME APLICÁVEL AOS SEUS DIRIGENTES E RESPETIVA TUTELA"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1304 Proc. n.º 08.06
Data: 013/04/18 N.º 27/X

HORTA, 18 DE ABRIL DE 2013

CAPÍTULO I
Introdução

A Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 18 de Abril de 2013, na sede da Assembleia Legislativa Regional, na cidade da Horta, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei que "procede à regulamentação da Lei nº 127/99, de 20 de agosto, relativa às associações de pessoas com deficiência, designadamente sobre a respetiva constituição, âmbito, objeto, autonomia, representatividade, apoios, registo e o regime aplicável aos seus dirigentes e respetiva tutela".

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 1 de Abril de 2013 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II
Enquadramento Jurídico

O Projeto de Decreto-Lei foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com pedido de parecer até ao dia 22 de abril de 2013.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos do nº 1 do artigo 116º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e nos termos do disposto na

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de Dezembro, que define que as matérias relativas a solidariedade e segurança social são da competência desta Comissão.

CAPÍTULO III

Apreciação

O presente Projeto de Decreto-Lei pretende regulamentar a Lei nº 127/99, de 20 de Agosto, alterada pela Lei nº 37/2004, de 13 de Agosto, que "define os direitos de participação e de intervenção das associações de pessoas «portadoras» de deficiência, incumbindo o governo de proceder à regulamentação dessa mesma legislação», tendo igualmente em consideração o preceituado no artigo 71º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 29º da Convenção das Nações Unidas, referente aos Direitos das Pessoas com Deficiência, "onde os Estados Pares se comprometeram a promover a participação das pessoas com deficiência sem discriminação e em condições de igualdade com as demais pessoas, a encorajar a sua participação na constituição e adesão a organizações não-governamentais".

Decorre, assim, esta necessidade de regulamentação da perceção da "nova filosofia que deve reger o relacionamento entre as organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública", para que sejam clarificados diversos aspetos relacionados com as associações de pessoas com deficiência – nomeadamente a constituição, âmbito, objeto, autonomia, representatividade apoios, registo e o regime aplicável aos seus dirigentes e respetiva tutela –, permitindo assim "que aquelas organizações assumam um papel cada vez mais relevante junto da sociedade e dos seus cidadãos na defesa dos seus direitos tendo em vista a plena inclusão económica, social e política das pessoas que representam."

CAPÍTULO IV

Parecer

Com esta proposta o Governo da República (GR) pretende:

1) REGULAMENTAR a Lei nº 127/99, de 20 de agosto, como parece depreender-se do preâmbulo;
2) PRETENDE estabelecer um novo regime jurídico, cujo âmbito vai mais para além das "associações" objeto da Lei nº 127/99, de 20 de agosto.

Considerando que o Governo da República pretende regulamentar a Lei no 127/99, de 20 de agosto, o presente projeto não pode contrariar o regime jurídico que visa regulamentar, através da introdução de figuras inovadoras como sejam as ONG da área da deficiência.

É questionável a adequação da adoção, no presente projeto, do conceito de "ONG", em substituição da figura da "associação" adequada e utilizada no âmbito da Lei nº 127/99, de 20 de agosto, e que o presente projeto visa regulamentar.

O conceito de "ONG" não possui definição legal no ordenamento jurídico Português, contrariamente à figura da "associação", cujo regime jurídico se encontra previsto no artº 167º e seguintes do Código Civil.

A ausência desta definição de "ONG", coloca, sob o ponto de vista prático, outro tipo de pessoas coletivas, nomeadamente, as fundações e as cooperativas, que juridicamente, não podem ser confundidas com as "associações", e que o articulado do projeto em causa não parece salvaguardar.

É imprescindível a definição do conceito de "ONG" da área da Deficiência no presente projeto de Decreto-Lei.

No artº 2º do projeto de Decreto-Lei, no que se refere ao âmbito territorial das "ONGPD", importa uma melhor especificação quanto ao âmbito regional das mesmas.

No nº 4, do artº 2º está escrito que *"são do âmbito regional as que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos (sublinhado nosso):*

a) Mantenham em funcionamento atividades em, pelo menos, três distritos do país;

b) Tenham pelo menos 150 associados;

c) Nas regiões autónomas devem ser consideradas ONGPD de âmbito regional as que desenvolvam atividades em pelo menos metade dos concelhos.

Nas regiões autónomas, levanta-se a dúvida se apenas será suficiente desenvolver atividades em, pelo menos, metade dos concelhos ou se, cumulativamente, terão de ter um mínimo de 150 associados.

Sugere-se, pois, que no nº 4 deste mesmo artigo, alínea c) se substitua "as que desenvolvam atividades em pelo menos metade dos concelhos" por "as que desenvolvam atividades em pelo menos três concelhos", atendendo à nossa situação arquipelágica.

De acordo com o nº 2, do artº 3º do projeto, prevê-se que, quanto aos tipos de agrupamentos que as "ONGPD" podem constituir, as mesmas possam agrupar-se em confederações.

Ora, esta situação vai mais além do estabelecido no nº 2, do artº 2º e na alínea b) do artº 3º, da Lei nº 127/99, de 20 de agosto, que apenas prevê a existência de *uniões* e *federações* de associações, pelo que a redação final dependerá da definição por parte do Governo da República, se pretende regulamentar a citada lei ou se pretende, promover a efetiva revogação da mesma, estabelecendo um regime jurídico inovador, no exercício de funções legislativas.

Quando às "ONGPD" no âmbito regional, cabe realçar que as mesmas possuem o direito (sublinhado nosso) de se fazerem representar em órgãos de consulta e participação social, de nível regional.

No entanto, importa ter em atenção o disposto no artº 4º do projeto, que não reconhece representatividade genérica às "ONGPD" de âmbito regional. Isto implica que seja vedado às mesmas apoio financeiro ao funcionamento, conforme consta do disposto no nº 1, do artº 13º do projeto. (sublinhado nosso)

Prevê-se que as "ONGPD" têm como principal interlocutor institucional, o serviço público... (vd. Nº 3 e 4 do artº 8º, artº 9º, artº 10º e 11º do projeto), bem como organizar o registo das mesmas (vd. Nº 2 do artº 12º).

Justifica-se perguntar: e as competências dos órgãos próprios das Regiões Autónomas?
Ora, as ONGPD, cuja atuação se circunscreva ao âmbito territorial de uma região autónoma, deve efetuar-se junto dos serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências. A Direção Regional da Solidariedade Social (DRSS) deve assumir essas competências, sem prejuízo da colaboração mútua e troca de informações com o departamento da administração central competente.
Não o fazendo, o legislador está a ignorar a opção constitucional de organização do Estado, e da inerente existência de Governo próprio e de uma Administração Pública Regional descentralizada, no caso das Regiões Autónomas, o que configura violação do disposto nos artsº 6º, nº 1 e 2; 225º, 227º, nº 1, al. g); 229º e 231, nº 1 da Constituição da República Portuguesa.
Por uma questão de sistematização do projeto de Decreto-Lei em apreço, que o Capítulo IV, cuja epígrafe é *"Da constituição, da organização interna e da extinção das ONGPD"*, que é composto pelos artigos 17º a 24º, deveria seguir-se ao Capítulo II, cuja epígrafe é *"Do registo das ONGPD"*, que é composto pelos artigos 12º e 13º, e não a seguir ao Capítulo III.
Quanto à alienação de imóveis das ONGPD adquiridos com apoio total ou maioritário por parte do Estado, devem ser estabelecidos requisitos mais estritos para a situação específica de dispensa de autorização, sempre que o valor dos atos não ultrapasse os limites estabelecidos por despacho do Ministro da tutela, ou quando a deliberação da alienação tenha sido tomada com voto favorável de, pelo menos, 70% dos associados presentes, tratando-se de deliberação da Assembleia Geral da ONGPD.
Nas Regiões Autónomas, as autorizações e despachos aludidos devem ser efetuados pelos correspondentes membros do Governo Regional. Não o sendo, o legislador volta a ignorar as competências efetivas nesta matéria acometidas aos Governos Regionais e ao consagrado na Constituição Portuguesa. (vd. justificação fundamentada atrás registada)
Deve ficar expresso que a competência de fiscalização, ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções às ONGPD ou delegações, no âmbito da prestação

de apoio técnico relativa às ONGPD com atuação exclusiva no âmbito territorial de uma região autónoma, deva ser prosseguida pelos correspondentes serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas.

Por último, importa referir que com a eventual entrada em vigor do projeto em análise, o mesmo será imediatamente aplicado à RAA, atento o disposto na Constituição da República Portuguesa (nº 2, do artº 228º) e do Estatuto Político-Administrativo da RAA (artº 15º), dado não existir legislação regional sobre esta matéria.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

A Comissão promoveu a consulta da representação parlamentar do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. O Bloco de Esquerda manifestou a sua abstenção. O Partido Comunista Português não se manifestou.

Horta, 18 de Abril de 2013.

A Relatora

(Renata Correia Botelho)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Domingos Cunha)